



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000272-39.2010.815.0781

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Valdirene Oliveira Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

EMBARGADO: Município de Damião/PB

PROCURADOR: Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB 17.113)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. Do STJ: "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

2. Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição, ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

3. O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admissível que o julgado traga um prequestionamento implícito.

4. Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-

se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

VALDIRENE OLIVEIRA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face do MUNICÍPIO DE DAMIÃO, requerendo a assinatura da sua CTPS; adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica, com reflexos nas demais verbas; indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; depósito do FGTS; férias acrescidas de um terço, dobradas, integrais e proporcionais e décimo terceiro salário.

Na sentença (f. 157/161), o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa julgou improcedente o pedido exordial porque parte das verbas reclamadas estão prescritas e, em relação ao adicional de insalubridade, por ausência de norma regulamentadora no período da cobrança (antes da Lei Municipal n. 183/2014).

A autora apelou argumentando que, de forma equivocada, o juiz aplicou a prescrição bienal ao caso concreto, em vez de acolher a tese da prescrição quinquenal. Sustentou que faz jus ao recebimento das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário, a indenização compensatória do PIS/PASEP e ao adicional de insalubridade, bem como seus reflexos nas demais verbas, pugnano pelo recebimento porque a atividade de agente comunitário de saúde é definida como insalubre pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que deve ser aplicada ao caso. Por fim, pediu a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Esta Câmara Cível, à unanimidade, proveu parcialmente a apelação, para julgar parcialmente procedente o pleito exordial e condenar o MUNICÍPIO DE DAMIÃO ao pagamento da indenização referente à não inscrição no PIS/PASEP, das férias acrescidas do terço constitucional e do 13º salário de dezembro de 2004 a dezembro de 2009, sem reconhecer o direito ao adicional de insalubridade por ausência de norma regulamentadora e inaplicabilidade da NR-15, uma vez que os agentes comunitários exercem labor eminentemente preventivo, com base na Súmula

42/TJPB.

A autora, então, opôs embargos de declaração (f. 201/202v) por meio dos quais demonstra interesse em prequestionar a matéria, requerendo pronunciamento sobre o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal; os arts. 4º e 5º do Decreto-lei n. 4.657/42; o art. 140 do CPC/2015, bem como a aplicação, por analogia, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sem apontar vício algum no aresto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A promovente opôs embargos de declaração requerendo o pronunciamento judicial sobre a aplicação, por analogia, de legislação federal e da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como sobre o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e as normas federais dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657/42 e do art. 140 do NCPC.

Apesar da existência de argumentos suficientes no acórdão, é cabível o pronunciamento requerido para fins de prequestionamento.

O adicional de insalubridade é previsto constitucionalmente, porém sua concessão só é devida a certas categorias de trabalhadores e, frise-se, desde que exista lei regulamentadora do ente ao qual pertencer o servidor.

A própria Constituição Federal estabelece que será concedido um adicional de remuneração ao servidor que desempenhar atividades penosas e insalubres ou perigosas, mas que tal concessão dependerá de lei, consoante o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior.

Este Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 24 de março de 2014, decidiu, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, **que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.**

O julgamento resultou na edição da SÚMULA n. 42, *in verbis*:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.¹

Assim, **não há como aplicar o Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de lei municipal acerca do adicional de insalubridade.

Quanto ao pedido de **aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não é possível** porque, além de as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estarem inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma, como restou consignado no acórdão (f. 188/193), é incabível sua aplicação, já que na seara administrativa prevalece o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Lei Maior), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a lei determina.

Portanto, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que **não há vício algum no acórdão**.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

As questões arguidas nos embargos de declaração já foram objeto de apreciação pelo acórdão. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O **prequestionamento** de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

¹ Conclusões do Acórdão publicadas no DJ de 05/05/2014.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedentes nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.²

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO ALEGADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. ARGUMENTOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. - "Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 do STJ). - Não havendo qualquer vício no decisor, impossível o acolhimento dos presentes embargos, precedentes do STJ. - A pretensão de prequestionamento de dispositivos legais, em sede de Embargos de Declaração, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a Tribunal Superior. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 193.³

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."⁴

² Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA, Julgado em 15/01/2008.

³ TJPB - Processo n. 0001995-20.2013.815.0351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 01-12-2015.

⁴ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012,

Eis julgados no mesmo tom:

Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.⁵

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento".⁶

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração - Exclusivo propósito de **prequestionamento** - Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado - Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição. - Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia. - "Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo." (REsp 1314163/GO). VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.⁷

Por fim, cumpre ressaltar que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo

DJe 26/10/2012.

⁵ STJ - EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS – Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sexta Turma – Julgamento: 16/05/2013 – Publicação: 31/05/2013.

⁶ STJ- EDcl na Rcl. n. 3.914/BA – Relator: Ministro CASTRO MEIRA – 1ª Seção – Julgamento: 26.09.2012.

⁷ TJPB - Processo n. 0001780-74.2012.815.0611, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, julgado em 13-08-2015.

para fins de prequestionamento, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator